



PARECER Nº 02/2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 1429, de 2017, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação da expressão 'DESRESPEITAR, NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSO É CRIME', nos veículos do sistema público do transporte coletivo, hospitais e clínicas, repartições públicas e instituições financeiras, e dá outras providências.*

**Autor: Deputado DELMASSO**  
**Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF a proposição em epígrafe, cujo objetivo é resumido na ementa acima reproduzida.

O art. 1º da proposição assim dispõe:

*Art. 1º É obrigatória a fixação da expressão "DESRESPEITAR, NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSO É CRIME", nos veículos do sistema público do transporte coletivo, hospitais e clínicas, repartições públicas e instituições financeiras.*

*Parágrafo único. A expressão citada no caput deste artigo deverá estar fixada em local de fácil visualização.*

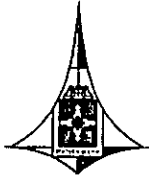
Diz, por sua vez, o art. 2º que "a forma de confecção bem como dimensões e forma de afixar será estabelecido por meio de regulamento do Poder Executivo".

O art. 3º, por seu turno, cuida de que o Poder Executivo regulamentará a lei, "estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento, bem como a aplicação das penalidades".

As convencionais cláusulas de vigência da lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário são objeto, respectivamente, dos arts. 4º e 5º da proposição.

A título de justificação, o ilustre autor apresenta, em favor de sua proposição, ampla argumentação cuja reprodução julga-se conveniente fazer a seguir:

*A população da terceira idade vem crescendo nos últimos anos, o que reflete melhor qualidade de vida da sociedade como um todo. Todavia, como todos sabem, muito há ainda a se amadurecer sobre respeito aos idosos e a forma no trato, bem como o tratamento que lhes é devido.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



*O Estatuto do Idoso em seu artigo 8º menciona que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, protegido por força de Lei. No artigo 9º deixa bem claro quanto a obrigação do Estado em garantir a proteção à vida e à saúde, através de medidas e políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Vai além quando dita nos artigos 96 e 97 que discriminar, desdenhar, humilhar, menosprezar, deixar de prestar assistência, é crime com pena de reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.*

*Desta forma, a presente proposição intenta chamar a atenção para esta matéria de grande relevância e colocar em prática tal garantia, fixando em todos os veículos do sistema público do transporte coletivo, unidades de saúde, repartições públicas e instituições cartazes com os dizeres: "DESRESPEITAR, NEGLIGENCIAR OU PREJUDICAR IDOSO É CRIME".*

*Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, principalmente com os idosos, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.*

Submetido à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, a proposição recebeu parecer pela sua aprovação.

No período regimental, no âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De conformidade com o art. 64, II, *a* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, o exame de proposição pela CEOF atenta para sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e sobre o mérito da adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições.

De acordo com o disposto no art. 1º, § 1º, 'b', da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", entende-se como "adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Por sua vez, assim estabelece o § 2º do referido art. 1º:

*Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União [no caso, do Distrito Federal] ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.*

Ora, entende-se que, na regulamentação da lei, o Poder Executivo poderá estabelecer formas alternativas de comunicação da mensagem de que se trata, estabelecendo aquelas mais baratas e de fácil manutenção, como, por exemplo, a utilização de vinhetas em letreiros internos nos veículos, nos terminais e nas salas de espera de clínicas, hospitais e instituições financeiras. Leve-se em conta que, em grande parte dos locais de aglomerações de pessoas, em busca de serviços públicos e privados, já existem formas de comunicação visual para a transmissão de mensagens institucionais ou orientadoras, sendo comum, ainda, a utilização de pequenos cartazes



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



fixados estrategicamente. Cabe a escolha das formas mais adequadas e que impliquem menor gasto de recursos.

Desta forma, tem-se que a obrigatoriedade de fixação, em locais determinados, da expressão segundo proposto no projeto sob exame não representaria impactos negativos aos cofres públicos com aumento de despesas, restando, assim, caracterizada a **admissibilidade** da proposição.

Relativamente à análise de mérito quanto à adequação orçamentária e financeira, tem-se que resta prejudicada uma vez que a admissibilidade do projeto se dá justamente por conta da ausência de repercussão orçamentaria e financeira.

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade e aprovação do PL nº 1429/2017**, em atendimento ao comando do art. 64, II, a, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das comissões,

**Dep. AGACIEL MAIA**  
Presidente

  
**Dep. RAFAEL PRUDENTE**  
Relator